

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 205/2021

Processo nº P176982/2021

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo interposto pela empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, face a sua desclassificação nos lotes 10 e 32 do pregão eletrônico supracitado, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de suplementos, dietas enterais e fórmulas destinadas aos pacientes acompanhados pelo serviço de Vigilância Alimentar e Nutricional, Programa Melhor em Casa e Mandados Judiciais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado em 25 de janeiro de 2022 pela empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 07.032.320/0001-72, sediada na Rua Dr. Gerino de Souza Filho, 1674 – Galpão 3 – Centro – Lauro de Freitas/ BA CEP: 42703-160, interposto face a desclassificação nos lotes 10 e 32 relativos ao pregão eletrônico nº 205/2021

A empresa requer a anulação do ato de sua desclassificação nos lotes 10 e 32, uma vez que, conforme tenta comprovar, os produtos atendem ao disposto em edital, não subsistindo motivos para a sua desclassificação.

Requer ainda que a Empresa seja convocada para as etapas posteriores, sendo declarada vencedora do certame nos lotes 10 e 32.

Com intuito de comprovar a necessidade de deferimento ao seu recurso, a empresa aduz que o fato em apresso trata-se unicamente de uma questão de incompreensão quanto às características técnicas do produto proposto pela Recorrente, uma vez que tal fato poderia ter sido facilmente extinguido com o pedido de amostras.

A empresa ainda alega que a dieta proposta pela Medical Center conta com um sofisticado sistema de armazenamento, fazendo com que a mesma possa ser utilizada tanto como sistema aberto

como em sistema fechado (onde a dieta por ser administrada diretamente em sonda, sem a necessidade de manipulação).

É o que importa relatar.

CONSIDERAÇÕES

Os descritivos referentes aos itens 10 e 32 oferecidos pela empresa Medical Center não atendem no que se refere aos descritivos do edital.

Foi solicitada dieta com sistema aberto, porém, como se observa no próprio recurso apresentado, trata-se de sistema fechado com acompanhamento do Dispositivo Fracionador de easybag, o qual pode ser utilizado para fracionar a dieta.

O fato de aceitar a dieta da empresa recorrente impactará na rotina dos pacientes que já utilizam uma dieta com sistema aberto, requerendo treinamento in loco a todos os pacientes para a utilização do novo dispositivo.

Entendemos não ser viável licitar uma dieta que por si só não atende ao descritivo do edital, sendo necessário mais um dispositivo para realizar o fracionamento desta dieta, em preterimento de outras que atendem perfeitamente ao descritivo.

Portanto, **não acatamos** por entender que tal ato não é o mais vantajoso para a administração, por não atender o descritivo do edital no que se refere a sistema aberto.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que, para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas

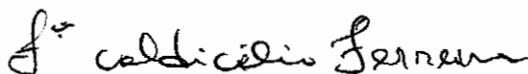
as suas necessidades.

Trazendo para o caso concreto, em virtude da necessidade de um dispositivo a mais, necessitando em treinamento dos pacientes para a realização do fracionamento de suas dietas, **não acataremos as razões.**

CONCLUSÃO

Por fim, vistos e analisados os argumentos do Recurso Administrativo, decidimos por não acolher as razões, dessa forma, entendemos que os questionamentos se revelam inócuos e que, portanto, manteremos a desclassificação da Recorrente, visando segurança na execução do serviço a ser contratado pelo município. Destacamos que a Prefeitura Municipal de Sobral visa adquirir produtos e serviços, que atenda adequadamente a população, ao corpo técnico e clínico do órgão solicitante, visando uma prestação de serviço com boa qualidade e com suportes suficientes para o atendimento de todos os usuários

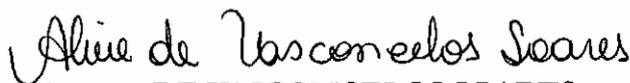
Sobral/CE, 07 fevereiro de 2022.



FRANCISCO VALDICÉLIO FERREIRA
Gerente Célula da Vigilância Alimentar e Nutricional


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 37.227

De acordo:


ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira